



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.003622/2002-17
Recurso nº. : 145.306
Matéria : IRPJ – EXS.: 1998 a 2002
Recorrente : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUA DOS
EMPREGADOS E SERVIDORES DA SABESP E EM EMPRESAS DE
SANEAMENTO AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO-CECRES
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 26 DE ABRIL DE 2006
Acórdão nº. : 108-08.782

NORMAS PROCESSUAIS - PEREMPÇÃO - Não se conhece do Recurso Voluntário, quando interposto após o transcurso do prazo estabelecido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUA DOS EMPREGADOS E SERVIDORES DA SABESP E EM EMPRESAS DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO-CECRES.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JIVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, ALEXANDRE SALLES STEIL, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.003622/2002-17
Acórdão nº. : 108-08.782
Recurso nº. : 145.306
Recorrente : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUA DOS
EMPREGADOS E SERVIDORES DA SABESP E EM EMPRESAS DE
SANEAMENTO AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO-CECRES

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento lavrado contra COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUA DOS EMPREGADOS E SERVIDORES DA SABESP E EM EMPRESAS DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – CECRES, para o IRPJ, no valor de R\$499.798,27, nos anos de 1997 à 2001, por exclusão indevida do lucro líquido do exercício para apuração do lucro real, dos valores de rendimentos com aplicações de fundos de investimentos de renda fixa. Enquadramento legal no respectivo termo.

No termo acostado às fls.31/40 está narrado o procedimento, os cálculos e a legislação aplicável aos fatos.

Impugnação oferecida às fls. 95/105, em apertada síntese, alegou que se tratava de sociedade cooperativa. O autuante considerou como resultado não cooperado todas as receitas auferidas, sem observar que os atos cooperativos (operações com associados) não seriam base de cálculo para o lançamento do imposto de renda das pessoas jurídicas.

Na prática não se confirmaria a hipótese tributária nem a base de cálculo apontada, mesmo reconhecendo a fundamentação apresentada no termo acima transcrito.

Seu tipo jurídico, sociedade cooperativa de crédito, nos exatos termos da Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, tendo por finalidade a prestação de serviços a seus associados, sem objetivo de lucro. Todo resultado da cooperativa, positivo ou negativo, seria de titularidade dos seus associados (repartidos ou assumidos, dependendo de serem positivos ou negativos), obedecendo a um critério de proporcionalidade em função dos serviços prestados.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.003622/2002-17
Acórdão nº. : 108-08.782

As receitas ou despesas seriam próprias dos sócios e não da sociedade. A prática dos atos se faria em nome dos associados. Este também o entendimento da Resolução nº 920/01, do Conselho Federal de Contabilidade, do qual participaram técnicos do Banco Central do Brasil e de diversos outros órgãos governamentais, inclusive a própria Receita Federal.

O entendimento dos autos (segundo comanda o item 9 da IN SRF 198) inovara o ato administrativo ampliando os efeitos da lei vigente, colidindo com o avanço da resolução citada, ao pretender tributar a totalidade dos rendimentos da cooperativa.

O lançamento tem como hipótese de incidência (fato gerador), a existência de lucro por parte das pessoas jurídicas, (não observado nos autos). A cooperativa tem natureza jurídica e forma de operação sem fins lucrativos, exceto quando (e se) prestasse serviços a não associados. Inexistindo a figura do lucro, descaberia o critério material do tributo.

O auditor fiscal não identificou qualquer ato estranho à natureza da impugnante, usando as sobras destinadas a seus associados, classificando-as como lucro ou receita tributável, sem fato gerador ou base de cálculo para a tributação, pois o resultado apontado pela fiscalização é de titularidade dos associados e não da cooperativa, que nada auferia financeiramente pela prestação de serviços.

Decisão de fls.150/163 julgou procedente o lançamento e esteve assim ementado:

**"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001
Ementa: SOCIEDADES COOPERATIVAS- REGIME DE
TRIBUTAÇÃO DOS ATOS NÃO COOPERATIVOS.
Excluídos os ganhos resultantes de atos cooperativos, todos os
demais rendimentos obtidos pelas sociedades cooperativas, no
que concerne à tributação pelo IRPJ, se sujeitam às mesmas
regras que se aplicam a qualquer pessoa jurídica.
Lançamento Procedente."**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.003622/2002-17
Acórdão nº. : 108-08.782

Ciência da decisão em 18 de agosto de 2004, recurso interposto às fls. 167/178, em 22 de setembro seguinte, onde reiterou as razões de impugnação lembrando que a base de cálculo do imposto seria o lucro líquido ajustado. Como não auferira resultados de atividades não cooperadas, nada haveria a tributar. Acrescentou que as cooperativas de crédito, por impositivo legal, só poderiam operar com associados.

Seguimento conforme despacho de fl. 205 onde esteve consignada a intempestividade da interposição do recurso.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 16327.003622/2002-17
Acórdão nº : 108-08.782

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

Passo a analisar os pressupostos de admissibilidade do recurso.

A intimação da ciência da decisão recorrida foi realizada, conforme inciso II do artigo 23, do Decreto 70235/1972, em 18/08/2004, (AR de fls.166), quarta-feira, sendo seu prazo inicial o dia seguinte, 19/08/2004, quinta-feira e o final, dia 17 de setembro. Todavia, a recepção se deu em 22/09/2004 quarta-feira, conforme fls. 167.

O Recurso é extemporâneo, por ultrapassado o prazo estabelecido no artigo 33 (trinta dias), contado na forma do artigo 5º e parágrafo único, todos do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal.

São esses os motivos que me fizeram não conhecer do Recurso interposto, por intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 26 de abril de 2006.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO